



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 35/67

Súmula:- Revoga a Tabela padrão de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão, desta Prefeitura Municipal.

Artigo 1º - De conformidade com o artigo 1º do ato complementar nº 30, publicado em 26 de dezembro de 1966, combinado com o artigo 2º do mesmo ato complementar, fica revogada a tabela padrão de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão, desta Municipalidade, passando a vigorar a partir de 1º de outubro de 1966, a seguinte tabela padrão de vencimentos:-

Escala padrão	Mensal NCr\$	Anual NCr\$
A	13,00	156,00
B	19,50	234,00
C	26,00	312,00
D	32,50	390,00
E	39,00	468,00
F	45,50	546,00
G	52,00	624,00
H	65,00	780,00
I	78,00	936,00
J	91,00	1.092,00
K	104,00	1.248,00
L	130,00	1.560,00
M	156,00	1.872,00
N	169,00	2.028,00
O	195,00	2.340,00
P	234,00	2.808,00
Q	286,00	3.432,00
R	322,00	3.744,00
S	325,00	3.900,00
T	344,50	4.134,00
U	357,50	4.290,00
V	370,50	4.446,00
X	390,00	4.680,00
Z	455,00	5.450,00

P A R E C E R

Com a apresentação do projeto de Lei nº 35/67, observa-se o zelo com que o Sr. Prefeito Municipal, trata dos problemas que o cargo lhe impõe.-

Mesmo sem o procedimento de uma análise, deprende-se que o Sr. Prefeito Municipal em dezembro de 1966, quando encaminhou a esta Câmara um projeto de Lei de reestruturação básica da administração municipal que fôra convertido em Lei, compreendeu a necessidade da criação de novos cargos, ampliando, a ação e responsabilidade dos seus ocupantes, criação de novos órgãos a fim de dar o atendimento indispensável exigido em cada setor da vida pública municipal, encaminhou a esta Casa um outro projeto de lei reestruturando como era natural, o padrão de vencimentos dos cargos provenientes efetivo e em comissão do funcionalismo municipal, o qual fôra igualmente convertido em lei e publicado no órgão oficial em 24 de dezembro de 1966.

Acontece que no dia 26 de dezembro do mesmo ano, posteriormente à publicação da Lei municipal fôra publicado o ato complementar nº 30, assinado pelo ex-Presidente da República Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, que em seu artigo 1º diz que nenhum vencimento remuneração ou salário de servidores públicos etc... poderá ser aumentado antes de um ano a partir da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25%.

Mas, examinando detidamente a lei de reestruturação básica da administração que se fazia imperiosa, notamos que os cargos, em sua maioria são novos reestruturados com ampliação de responsabilidades, fugindo nesse caso ao alcance daquele ato complementar, pois a reestruturação aludida, é como se a administração tivesse nascido novamente, ficando encerrada toda sua estrutura anterior ademais os novos cargos ou para ser ainda mais explícito os servidores admitidos de janeiro de 1967 para cá, poderiam perfeitamente serem admitidos com vencimentos constantes da escala padrão votada por esta Câmara e transformada em lei.

Com a má interpretação da lei relativamente a reestrutura básica da administração, criou-se um quiproquó, que somente uma decisão arrojada poderá pôr fim.

Para exemplificar o quiproquó, o que não é admissível no serviço público convém trazer à tona o seguinte exemplo:

O Fiél do Tesoureiro, com o trabalho e responsabilidade equivalente a Chefe do Setor de Material e Pessoal, cargo recém criado, segundo a lei terá um corte em seus vencimentos voltando a perceber NCr\$156,60 (cento e cinco e seis cruzeiros novos), enquanto este último, poderá, apesar de ser servidor admitido recentemente perceber NCr\$180,00 (cento e oitenta cruzeiros novos).

Como se não bastasse toda essa incongruência, e se conseguisse sua solução...